

DECRETO MUNICIPAL Nº 4681

REGULAMENTA A LEI Nº 3745, DE 26 DE ABRIL DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DENOMINADO - “ZONA AZUL”.

RÊMOLO ALOISE, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu mandato político e no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

Art. 1º - A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de nas vias e logradouros públicos será explorado pela iniciativa privada, mediante licitação e na forma de concessão.

§ 1º - A licitação de que trata o caput deste artigo será processada nos termos des te Decreto, da Lei Municipal nº3745 e da Lei Federal nº 8.987 e suas alterações, na modalidade concorrência pública, tipo melhor preço.

§ 2º - O prazo da concessão de que trata esta Lei, será de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Os serviços de exploração do estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão.

§ 4º - As ruas e áreas que farão parte da zona azul, juntamente com as especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da licitação serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transportes e Defesa Civil.

§ 5º - Fica o Município exonerado de todo e qualquer encargo decorrente da aplicação desta lei, cujas obrigações são contratualmente assumidas pela Concessionária vencedora da concorrência.

Art. 2º- A exploração do estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos deverá ser efetivada por meio de Créditos Eletrônicos associados à outros meios de Cobrança Eletrônica, tais como talão eletrônico de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e conforto para o cidadão, não podendo ser utilizados na implantação da Zona Azul parquímetros eletrônicos, evitando-se vandalismos e poluição visual no município.

Art. 3º - O estacionamento Rotativo será implantado e mantido pela Concessionária devendo ser fiscalizado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transportes e Defesa Civil e Polícia Militar conforme convênio.

Art. 4º - O estacionamento Rotativo vigorará em dias, horários e locais específicos, sendo o período de cobrança em que serão operados, conforme indicado abaixo:

I - de segunda-feira à sexta-feira, das 09h00min às 17h00min horas;

II - aos sábados, das 09h00min às 13h00min horas.

§1º - É livre o estacionamento aos domingos e feriados e após os horários acima determinados.

§2º – Fica autorizado, dentro do espaço de abrangência da ZONA AZUL, a título de tolerância, o estacionamento pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos sem o devido pagamento, de forma a possibilitar ao usuário adquirir e preencher o cartão.

§3º - Fica proibida a reserva de vagas do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, por qualquer meio.

§4º – Mesmo fora dos dias e horários previstos no caput deste artigo, prevalece a sinalização existente, desobrigando os usuários apenas da utilização do cartão.

§5º – A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transportes e Defesa Civil poderá estipular horários diferenciados, dos acima determinados, em períodos de funcionamento especial do comércio local.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transportes e Defesa Civil deverá regulamentar e estabelecer vagas próprias e exclusivas para estacionamento de motocicletas, motonetas, sendo vedado o estacionamento destes em vagas destinadas aos veículos automotores de 04 (quatro) rodas, no perímetro do Estacionamento Rotativo, o que caracterizará infração, sujeito às penalidades da lei.

Art. 6º - Não estarão incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo, quando devidamente sinalizadas:

I- As áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimentos de emergência e prontos-socorros;

II- As vagas destinadas ao estacionamento de Farmácias, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o pisca-alerta do veículo ligado durante este período;

III- As vagas situadas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;

IV- As vagas destinadas ao estacionamento de veículos de aluguel que prestem serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente;

V- As vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários definidos em legislação própria;

VI- As vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas e similares.

§ 1º - As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 2º - As motocicletas e similares deverão estacionar apenas nos locais em que o estacionamento for regulamentado para estes veículos, sendo proibido fazê-lo em outros espaços da ZONA AZUL.

§ 7º - Os Triciclos, Quadriciclos e Motos equipadas com sidecar deverão estacionar nas vagas de estacionamento para automóveis, responsabilizando-se o condutor e/ou proprietário pela existência do talão de estacionamento rotativo para fins de fiscalização e autuação de trânsito.

Art. 7º - Além das vagas constantes do inciso V do artigo 6º, ficam desobrigados do pagamento da Tarifa do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL os veículos leves em atividade de carga e descarga rápida, por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter ligado o pisca-alerta do veículo.

Art. 8º - Ficarão, ainda, desobrigados do pagamento pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, quando em serviço:

I - Os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua administração indireta e fundacional a serviço de órgão público;

II - As ambulâncias;

III - Os veículos de apoio técnico da imprensa.

Art. 9º - Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003.

§1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

§2º - Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§4º - A autorização para uso dessas vagas poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

§5º - O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo não exime o usuário do pagamento da Tarifa referente à ZONA AZUL.

Art. 10 - Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

§1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

§2º - Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§4º - O prazo de validade da credencial de que trata o §1º deste artigo será definido segundo critérios do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§5º - O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo não exime o usuário do pagamento da taxa referente à ZONA AZUL.

Art. 11 - O valor a ser cobrado pelo uso das vagas na ZONA AZUL por veículos automotores deverá ser na forma de créditos eletrônicos em períodos que serão identificados nas placas de sinalização.

§ 1º - O valor da tarifa a ser cobrado deverá ser de R\$ 2,00 (dois reais) a hora.

§2º - O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, caçambas ou contêineres nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago, que ultrapassarem os 15 minutos previstos no Art. 7º deste decreto, fora do horário de carga e descarga estabelecido em decreto regulamentar e do local destinado para este fim, implicará no pagamento do estacionamento rotativo.

§3º - O valor acima fixado poderá ser revisto, nos termos do art. 65 da Lei Federal 8.666/93, só podendo ser modificada, em qualquer caso, por ato expresso do Poder Executivo Municipal.

§4º - A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento do preço público de ocupação da vaga de estacionamento.

§ 5º- Após efetuado o pagamento do estacionamento Rotativo e vencido o tempo de permanência do veículo no local de acordo com a placa de sinalização, nenhuma

notificação poderá ser aplicada antes de decorridos 15 (quinze) minutos, entretanto, neste período poderá ser o usuário alertado de que, findo este prazo, será notificado pelo agente competente.

Art. 12 - Constará nas placas de sinalização de regulamentação o tempo máximo de permanência contínua na mesma vaga, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado o tempo máximo de permanência, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O uso das vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar para atendimento de serviços que exijam utilização extraordinária, depende de prévia autorização especial do órgão executivo de trânsito municipal.

Art. 13 - Estará em desacordo com a regulamentação, ficando sujeito o proprietário ou condutor do veículo à autuação por cometimento de infração de trânsito, caracterizando infração ao inciso XVII, do art.181, da lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, a permanência de veículo na área de Estacionamento Rotativo nas seguintes situações:

I - Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;

II - Permanecer estacionado na vaga após o fim do tempo de tolerância utilizado para fins de rotatividade;

III - Não pagar pelo período de ocupação da vaga;

IV - Permanência na vaga quando do término das unidades de tempo;

V- Ocupação das vagas especiais destinadas à Idosos, Portadores de Necessidades Especiais (PNE) e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando a identificação fornecida pelo órgão executivo de trânsito do município;

II- motocicleta e similares estacionados em vagas não destinadas a elas.

Parágrafo Único– No caso de descumprimento dessa lei, o infrator fica sujeito à penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14 - Ao Poder Público e à Concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.

Art. 15 - Compete ao órgão executivo de trânsito a definição e regulamentação das vagas de estacionamento conforme a resolução n. 302/2008 do CONTRAN.

Art. 16 - Ficam estabelecidas como áreas especiais de estacionamento, denominadas “ZONA AZUL” os seguintes logradouros:

I - Rua Dr. Placidino Brigagão (entre a Rua Tenente José Joaquim e Avenida Ângelo Calafiori);

II - Rua Pimenta de Pádua (entre a Praça São José e Avenida Ângelo Calafiori);

III - Rua Gedor Silveira;

IV - Rua Coronel Francisco Adolfo;

V - Rua Salvador Grau;

VI - Rua dos Antunes (entre a Rua Tenente José Albino e Avenida Ângelo Calafiori);

VII - Rua Pinto Ribeiro (entre a Rua Tenente José Joaquim e Rua Geraldo Marolini);

VIII - Rua Tiradentes (entre a Rua Tenente José Joaquim e Rua Geraldo Marolini

IX - Av. Ângelo Calafiori;

X - Av. Monsenhor Mancini (entre as ruas Alfredo Fidelis Marques e Gedor Silveira);

XI - Rua Genaro Joele (entre as rua Dos antunes e Pimenta de Pádua);

XII - Rua Geraldo Marcolini (entre a Ruas Tiradentes e dos Antunes);

XIII - Rua Alferes Patrício (entre a Ruas Tiradentes e dos Antunes);

XIV - Rua Capitão Pádua (entre a Ruas Tiradentes e dos Antunes);

XV - Rua Padre Benati (entre a Ruas Tiradentes e dos Antunes);

XVI - Rua Soares Neto (entre a Ruas Tiradentes e dos Antunes);

XVII - Travessa José Albino (entre a Ruas Tiradentes e dos Antunes);

XVIII - Rua Ten. José Joaquim (entre a Ruas Tiradentes e dos Antunes);

XIX - Rua Dr. Delfim Moreira (entre as Ruas José Marinzeck Filho e Brás de Belo);

XX - Praça Comendador José Honório;

XXI - Praça Comendador João Alves;

XXII - Praça João Batista Teixeira;

XXIII - Praça dos Expedicionários.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transportes e Defesa Civil poderá ampliar ou reduzir a área de abrangência da ZONA AZUL de acordo com as necessidades verificadas, afim de melhor atender a coletividade, ficando a concessionária obrigada a manter o sistema durante os prazos contratuais.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos Municipais nº 3967/2011, nº4046/2011, nº4078/2011 nº4235/2011 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 24 de março de 2015.

RÊMOLO ALOISE
Prefeito Municipal